

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 3/2025**

PROCESSO Nº 2100.01.0029120/2024-45

1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **Luiz Fernando Neves da Silva e outros** apresentaram requerimento com vistas à obtenção de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 97,4391 hectares, no imóvel denominado Fazenda Campo da Vargem, situado no município de Carmo da Cachoeira/MG.

Juntamente com diversos documentos exigidos pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, os requerentes apresentaram cópias dos autos de infração nº 278.786/2021 e nº 321.299/2023, lavrados em desfavor de Luiz Fernando Neves da Silva, e nº 198.825/2022, lavrado em desfavor de Edivino Batista da Silva.

Em virtude da necessidade de complementação da documentação relacionada aos autos de infração lavrados em face dos requerentes, o Núcleo de Apoio Regional de Lavras encaminhou, em 05/12/2025, o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024 (doc. SEI nº 103235218), respondido por meio de protocolos realizados em 30/12/2024 (doc. SEI nº 104706580), 29/01/2025 (doc. SEI nº 106398297) e 11/02/2025 (doc. SEI nº 107292547).

Ocorre que, após regular tramitação, o Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso da competência conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, determinou o arquivamento do processo, visto que “o requerente juntou o parcelamento do AI 321.299/2023 (SEI 107292547), solicitado no item 01 do Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024 (SEI 103235218), intempestivamente”.

Inconformado, o requerente apresentou recurso pedindo:

“a) O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO do presente Recurso;

b) O RECONHECIMENTO da ilegalidade da limitação do prazo a 30 dias, com a aplicação do prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 60, nos termos do art. 19, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

c) A CONSIDERAÇÃO da boa-fé, da diligência do Recorrente e da ausência de culpa pelo eventual atraso, que decorreu exclusivamente por ato da Administração Pública;

d) Ao final, A ANULAÇÃO da r. decisão de arquivamento (Decisão IEF/NAR LAVRAS nº 2/2025), com o consequente REGULAR PROSEGUIMENTO do Processo nº 2100.01.0029120/2024-45, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999.”.

Feito o breve relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme prevê o art. 79 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cabe recurso da decisão que indeferir ou arquivar o pedido de autorização para intervenção ambiental.

Assim, diante da apresentação de recurso em face da decisão de arquivamento do processo em tela, há que se verificar a sua admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 82 do Decreto nº 47.749, de 2019.

2.1. Da Tempestividade

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749, de 2019, o prazo para interposição de recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Considerando que a decisão pelo arquivamento do processo foi cientificada por correspondência eletrônica na data de 07/05/2025 (doc. SEI nº 112982209) e que o recurso foi interposto em 27/05/2025 (doc. SEI nº 114599881), verifica-se a sua tempestividade.

2.2. Da Legitimidade

Em que pese o pedido ter sido formulado em nome do requerente, com fundamento no inciso I do §4º do art. 80 do Decreto nº 47.749, de 2019, a peça recursal não possui qualquer assinatura, sua ou de seu procurador, o que impede a verificação da legitimidade.

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749, de 2019

Embora a peça recursal possua equívoco na referência à autoridade administrativa e à unidade responsável por sua decisão, bem como deficiências na identificação do recorrente e na indicação do seu endereço completo ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações, entendemos, s.m.j., que tais fatos, por si só, não justificariam o não conhecimento do recurso, uma vez que as informações faltantes podem ser obtidas no processo de intervenção.

Não obstante, verifica-se a ausência de qualquer assinatura na peça recursal, seja do próprio requerente ou de seu procurador, contrariando o disposto no inciso VI do art. 81 do Decreto nº 47.749, de 2019. Tal fato prejudica a verificação da legitimidade do recorrente e da autenticidade do recurso, tornando-o inválido.

Diante disso, com apoio no inciso VI do art. 81 e no art. 82 do Decreto nº 47.749, de 2019, opinamos pelo não conhecimento do recurso apresentado.

3. Razões do recurso

O recorrente alega, em suma, que:

- "o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº 148/2024 concedeu PRAZO DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS para o cumprimento da exigência de apresentação do comprovante de pagamento ou termo de parcelamento (com a primeira parcela quitada) dos Autos de Infração nº 198.825/2022 e nº 321.299/2023.";

- "em estrita observância ao princípio da legalidade, o prazo total para cumprimento da exigência deveria ser de 120 (cento e vinte) dias. Neste sentido, considerando que a exigência foi formalmente comunicada em 05/12/2024, o prazo final se encerraria em 04/04/2025. No caso concreto, o Recorrente cumpriu tempestivamente a exigência (...).";

- "Além disso, importa destacar que o suposto atraso no cumprimento da exigência não decorreu de inércia do Recorrente, tampouco de descumprimento voluntário, mas sim de circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a ausência de emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) pelas unidades responsáveis.".

4. Análise das razões do recurso

Em que pesem as alegações do recorrente, cabe destacar que o cerne da questão reside não no prazo para apresentação de informações complementares, mas sim no cumprimento do disposto no §1º do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual, para a obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva "o infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico".

Tal dispositivo, a propósito, serviu de fundamento à solicitação formulada no Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024, encaminhado ao recorrente com o objetivo de sanear o processo, indevidamente instruído por ele. Nesse ponto, vale lembrar que o art. 6º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, enumera os documentos e estudos que devem ser inseridos no SEI para a formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental, exigindo, em seu §10, a apresentação da documentação que comprove o atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Assim, embora o recorrente afirme ter atendido à exigência contida no Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 148/2024, há que se avaliar, sobretudo, se houve o efetivo cumprimento do disposto no §1º do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, sem o que é afastada a possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva.

Ocorre que, conforme consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), bem como aos processos SEI nº 2100.01.0033771/2023-86 e 1370.01.0031005/2024-42, que tratam, respectivamente, dos autos de infração nº 198.825/2022 e 321.299/2023, verifica-se o seguinte:

- O débito resultante da multa aplicada por meio do auto de infração nº 198.825/2022 foi parcelado em 36 parcelas, a pedido do recorrente. Do total, foram pagas apenas as duas primeiras parcelas, sendo que, a partir da terceira parcela, vencida em 31/03/2025, não houve mais qualquer

pagamento. Em virtude disso, considerando o descumprimento dos requisitos legais previstos no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, o parcelamento foi revogado;

- O débito resultante da multa aplicada por meio do auto de infração nº 321.299/2023 foi parcelado em 48 parcelas, a pedido do recorrente. Do total, foi paga apenas a primeira parcela, sendo que, a partir da segunda parcela, vencida em 28/03/2025, não houve mais qualquer pagamento. Em virtude disso, considerando o descumprimento dos requisitos legais previstos no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, o parcelamento foi revogado.

Dessa forma, verifica-se o descumprimento do §1º do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, o que impede a regularização por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva.

Posto isso, caso se entenda pelo conhecimento do recurso, opinamos por seu indeferimento, em virtude do descumprimento do §1º do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, seja pela inobservância do disposto no inciso VI do art. 81 do Decreto nº 47.749, de 2019, seja pelo descumprimento do previsto no §1º do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, sugerimos a manutenção da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0029120/2024-45.

É o nosso entendimento, que submetemos à avaliação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 26/06/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 26/06/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115608246** e o código CRC **4EECBF62**.